SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097755 - SP (2025/0436497-4)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	R C F
ADVOGADA	:	VIVIANE BONANI PEREIRA NASCIMENTO - SP273026
AGRAVADO	:	Y C F (MENOR)
AGRAVADO	:	E C F (MENOR)
REPR. POR	:	E C DA S
ADVOGADOS	:	ANDRÉ VINÍCIUS HERNANDES COPPINI - SP253558
		CAROLINE TEODORO NOVAIS - SP524407

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALIMENTOS. COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTOS IN NATURA REALIZADOS POR MERA LIBERALIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível a compensação do crédito alimentar fixado em pecúnia com parcelas pagas in natura, diante do art. 1.707 do Código Civil e da alegação de enriquecimento sem causa do alimentado; e (ii) saber se o recurso especial pode ser conhecido à luz dos óbices das Súmulas 7/STJ (necessidade de reexame do conjunto fático-probatório) e 284/STF (fundamentação genérica quanto aos arts. 373 e 489 do CPC), inclusive quanto ao dissídio jurisprudencial pela alínea c.

III. Razões de decidir

3. Aplica-se a regra da incompensabilidade da dívida alimentar estabelecida no art. 1.707 do Código Civil, somente mitigável em hipóteses excepcionais de enriquecimento sem causa do alimentado, não verificadas nas instâncias ordinárias, que

Documento eletrônico VDA60044783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:20
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 9a9c05b6-55dd-4990-9fd2-b0a410cc2be7

qualificaram os pagamentos como mera liberalidade do alimentante.

4. Modificar a conclusão do acórdão recorrido quanto à inexistência de enriquecimento sem causa exige reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, o que também impede o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição.

5. A insurgência relativa aos arts. 373 e 489 do Código de Processo Civil foi deduzida de forma genérica, sem demonstração clara e específica de contrariedade, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

6. A orientação jurisprudencial do Tribunal confirma a inadmissibilidade de compensação de alimentos com despesas in natura alheias ao título executivo e a incidência dos óbices sumulares quando a pretensão demanda revolvimento probatório ou não apresenta fundamentação adequada.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:20
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 9a9c05b6-55dd-4990-9fd2-b0a410cc2be7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097755 - SP (2025/0436497-4)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	R C F
ADVOGADA	:	VIVIANE BONANI PEREIRA NASCIMENTO - SP273026
AGRAVADO	:	Y C F (MENOR)
AGRAVADO	:	E C F (MENOR)
REPR. POR	:	E C DA S
ADVOGADOS	:	ANDRÉ VINÍCIUS HERNANDES COPPINI - SP253558
		CAROLINE TEODORO NOVAIS - SP524407

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALIMENTOS. COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTOS IN NATURA REALIZADOS POR MERA LIBERALIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível a compensação do crédito alimentar fixado em pecúnia com parcelas pagas in natura, diante do art. 1.707 do Código Civil e da alegação de enriquecimento sem causa do alimentado; e (ii) saber se o recurso especial pode ser conhecido à luz dos óbices das Súmulas 7/STJ (necessidade de reexame do conjunto fático-probatório) e 284/STF (fundamentação genérica quanto aos arts. 373 e 489 do CPC), inclusive quanto ao dissídio jurisprudencial pela alínea c.

III. Razões de decidir

3. Aplica-se a regra da incompensabilidade da dívida alimentar estabelecida no art. 1.707 do Código Civil, somente mitigável em hipóteses excepcionais de enriquecimento sem causa do alimentado, não verificadas nas instâncias ordinárias, que

Documento eletrônico VDA59643850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:27
Código de Controle do Documento: aa258e14-a487-4905-b557-31003d867c3a

qualificaram os pagamentos como mera liberalidade do alimentante.

4. Modificar a conclusão do acórdão recorrido quanto à inexistência de enriquecimento sem causa exige reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, o que também impede o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição.

5. A insurgência relativa aos arts. 373 e 489 do Código de Processo Civil foi deduzida de forma genérica, sem demonstração clara e específica de contrariedade, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

6. A orientação jurisprudencial do Tribunal confirma a inadmissibilidade de compensação de alimentos com despesas in natura alheias ao título executivo e a incidência dos óbices sumulares quando a pretensão demanda revolvimento probatório ou não apresenta fundamentação adequada.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por R C F em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fls. 244-253, e-STJ):

> Apelação cível Cumprimento de sentença de alimentos - Sentença de extinção, acolhida a impugnação do executado - Apelo das exequentes - Alimentos Inadimplemento parcial sob a justificativa de pagamento in natura Impossibilidade de compensação Obrigação que deve ser cumprida nos termos em que fixada e só pode ser modificada mediante ação revisional. P arecer da Douta Procuradoria de Justiça Cível pela rejeição da impugnação, afastando a compensação dos pagamentos feitos in natura Valores pagos pelo executado fora dos termos da obrigação que devem ser considerados mera liberalidade - Sentença reformada. Recurso provido.

Nas razões de recurso especial (fls. 261-281, e-STJ), a parte recorrente sustentou violação aos arts. 422, 884 e 1.707 do Código Civil e arts. 373 e 489 do Código de Processo Civil, alegando vedação ao enriquecimento sem causa, ao argumento de que que pagamentos *in natura* teriam satisfeito a finalidade alimentar.

Documento eletrônico VDA59643850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:27
Código de Controle do Documento: aa258e14-a487-4905-b557-31003d867c3a

Defendeu, ainda, o cabimento de interpretação flexibilizada para admitir abatimento excepcional de despesas essenciais custeadas diretamente.

Apontou divergência jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 299-305, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial (fls. 313-316, e-STJ), o que ensejou o manejo do presente agravo (fls. 319-332, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta apresentadas às fls. 335-340, e-STJ.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 361-365, e-STJ, opinou pelo desprovimento do recurso.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 368-372), negou-se provimento ao recurso especial em razão das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 376-390), o ora agravante combate os óbices supracitados e reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 394-401.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Em relação à alegada ofensa aos arts. 422, 884 e 1.707 do CC, a decisão agravada merece ser mantida.

A controvérsia cingiu-se em saber se é cabível a compensação de alimentos fixados em pecúnia com aqueles pagos *in natura,* realizados por mera liberalidade.

O Tribunal reformou a sentença e afastou o direito à compensação do crédito alimentar, consignando que os valores dispendidos pelo recorrente devem ser tidos como mera liberalidade (e-STJ, fls. 249):

> No caso dos autos, verifica-se que o apelante efetuou o pagamento de forma diversa daquela estipulada no título, com apresentação dos respectivos recibos apenas até o mês de novembro de 20209, período em que podem ser

Documento eletrônico VDA59643850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:27
Código de Controle do Documento: aa258e14-a487-4905-b557-31003d867c3a

consideradas quitadas as prestações mensais devidas. Com relação ao período posterior, verifica-se o inadimplemento da obrigação, na linha do entendimento da douta Procuradoria Cível de Justiça:

"Em consulta aos autos da ação de divórcio (1000419-15.2017.8.26.0161), verifica-se que o genitor executado se comprometeu ao pagamento mensal de um salário- mínimo a título de alimentos às filhas menores, mediante recibo. Às fls. 62/71 restou demonstrado o pagamento da obrigação alimentar até o mês de novembro de 2020, enquanto as transações bancárias posteriores, além de não corresponderem ao valor devido mensalmente, não fazem referência à obrigação assumida pelo executado (alimentos). Assim, os valores dispendidos pelo executado com justificativas diversas (empréstimo, sorvete, frutas, IPTU, água, etc. fls. 72/181) devem ser tidos como mera liberalidade. E, acerca do tema, dispõe expressamente o artigo 1.707 do Código Civil que o crédito alimentar é insuscetível de cessão, compensação ou penhora. Logo, resta inviabilizado o acolhimento do pleito do agravante para compensação entre os valores pagos in natura e o valor devido a título de pensão alimentícia.

(...)

Com efeito, o Código Civil, em seu artigo 1.707 veda expressamente a compensação de alimentos, de modo que não devem ser computadas como pagamento da obrigação alimentar os despesas pagas in natura a partir de novembro de 2020, data do último recibo.

Consoante restou assentado na decisão singular, a jurisprudência do STJ, na mesma linha do acórdão recorrido, entende que, em regra, não se admite a compensação dos alimentos fixados em pecúnia com parcelas pagas *in natura,* pois não é possível a alteração unilateral da forma de prestação da obrigação estabelecida na decisão judicial.

No caso, inexiste a excepcionalidade a possibilitar a compensação, mas sim mera liberalidade do recorrente. Nesse contexto, a pretensão recursal de reconhecer a compensação afastada pelo Tribunal de origem demanda reexame do conjunto probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ALIMENTOS. REGRA DA INCOMPENSABILIDADE. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de alimentos, em fase de cumprimento de sentença.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, a dívida alimentar, como regra, é insusceptível de compensação, nos termos do art. 1.707 do CC, norma que somente pode ser mitigada em hipóteses excepcionais, quando identificado o enriquecimento sem causa do alimentado. Precedentes.

4. Hipótese dos autos em que as instâncias ordinárias não verificaram a existência de enriquecimento ilícito do alimentado, registrando que houve

Documento eletrônico VDA59643850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:27
Código de Controle do Documento: aa258e14-a487-4905-b557-31003d867c3a

mera liberalidade do alimentante com o custeio de despesas relacionadas à construção positiva da prole (aulas de inglês e plano de saúde).

5. Eventual modificação do entendimento do acórdão recorrido exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.109.180/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 10/4/2024.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, em regra, os valores pagos a título de alimentos não são suscetíveis de compensação, salvo quando identificado o enriquecimento sem causa do alimentado, o que não se verificou nas instâncias ordinárias.

2. No caso, o Tribunal de origem compreendeu que os pagamentos realizados pelo agravante, alheios ao título executivo judicial, devem ser considerados como atos de mera liberalidade, sendo inadmissível a compensação. Alterar tal conclusão demandaria nova análise do substrato fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.862.013/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.) [grifou-se]

Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) **2. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.** Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 834.644/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Ação de indenização por danos materiais e morais. 2. O reexame de fatos e provas não é possível na via especial, devido ao óbice da Súmula 7 desta Corte. **3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.** 4. Agravo

Documento eletrônico VDA59643850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:27
Código de Controle do Documento: aa258e14-a487-4905-b557-31003d867c3a

interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1423333/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)

2. Outrossim, não merece reparos a decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula 284 do STF à pretensão recursal relativa aos arts. 489 e 373 do CPC.

Compulsando os autos, verificou-se que a parte agravante indicou genericamente violação ao dispositivo citado sem demonstrar, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula 284 do STF.

A alegação de ofensa à lei federal pressupõe a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, de maneira a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal.

Nesse sentido, a simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial. Incide, no ponto, o disposto na súmula 284/STF, que se aplica por analogia.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

4. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que, de forma genérica, alega violação de dispositivo legal, sem apresentar os motivos pelos quais o acórdão recorrido não teria observado tal norma.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.669.775/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. RECURSO CABÍVEL RECURSO ORDINÁRIO. ERRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

Documento eletrônico VDA59643850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:27
Código de Controle do Documento: aa258e14-a487-4905-b557-31003d867c3a

6. As razões recursais apresentadas são genéricas, com ausência de demonstração clara da violação aos dispositivos legais invocados, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.

7. O agravo não impugnou, de forma específica, integral e qualitativa, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, razão pela qual incide o óbice da Súmula 182 do STJ.

IV. Dispositivo 8. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.762.362/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59643850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:27
Código de Controle do Documento: aa258e14-a487-4905-b557-31003d867c3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.097.755 / SP

Número Registro: 2025/0436497-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00050077220238260161 50077220238260161

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: R C F
ADVOGADA	: VIVIANE BONANI PEREIRA NASCIMENTO - SP273026
AGRAVADO	: Y C F (MENOR)
AGRAVADO	: E C F (MENOR)
REPR. POR	: E C DA S
ADVOGADOS	: ANDRÉ VINÍCIUS HERNANDES COPPINI - SP253558 CAROLINE TEODORO NOVAIS - SP524407

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: R C F
ADVOGADA	: VIVIANE BONANI PEREIRA NASCIMENTO - SP273026
AGRAVADO	: Y C F (MENOR)
AGRAVADO	: E C F (MENOR)
REPR. POR	: E C DA S
ADVOGADOS	: ANDRÉ VINÍCIUS HERNANDES COPPINI - SP253558 CAROLINE TEODORO NOVAIS - SP524407

Documento eletrônico VDA60023641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:14
Código de Controle do Documento: 024d008a-d913-472e-8a03-7936384ca9fa

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:14
Código de Controle do Documento: 024d008a-d913-472e-8a03-7936384ca9fa